



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.376 - SP (2013/0024638-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GIOVANNI DE CARVALHO COSTA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO POLONIO JUNIOR
SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. Não é cabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte
3. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.
4. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
5. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.376 - SP (2013/0024638-4)

AGRAVANTE : GIOVANNI DE CARVALHO COSTA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO POLONIO JUNIOR
SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Giovanni de Carvalho Costa e outro contra decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo, aos fundamentos de incidência da Súmula 284/STF em virtude da não indicação do artigo legal supostamente contrariado ou que tenha recebido interpretação divergente, bem como ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apresentado como paradigma.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam que o acórdão do Tribunal de origem violou as Súmulas 233 e 247/STJ.

Afirmam que buscam comprovar que *"embora exista a citada lei "criando ilegalmente" essa modalidade de título de crédito "impróprio", o mesmo não possui força executiva para ingresso da presente ação de execução..."*(fls 229-230).

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.376 - SP (2013/0024638-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GIOVANNI DE CARVALHO COSTA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO POLONIO JUNIOR
SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S)
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. Não é cabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte
3. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.
4. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
5. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

2.1. Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, os recorrentes limitam-se a apresentar julgados com o objetivo de demonstrar o cabimento da indenização por danos materiais. Enfatiza que a decisão recorrida realizou equivocada valoração das provas, porquanto não considerou os elementos trazidos ao autos para comprovar a relação entre o ato ilícito praticado e os danos materiais e morais suportados pelos autores.

Todavia, revela-se imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CFRB, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, na parte que interessa, com grifos nossos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. [...]

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1.363.434/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1/7/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. [...]

1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF.

[...]

(AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 19/4/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. DEMORA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A alegação genérica de violação à legislação federal, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram, a seu sentir, violados pelo acórdão recorrido, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

[...]

(AgRg no Ag 1.147.743/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe 13/09/2011)

2.2. Também não prospera o recurso especial apresentado com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. O banco recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, apontar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Ora, o apelo especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Na presente hipótese, deixou o recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.

A propósito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. SÚMULA 284/STF.
(...)

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido."

(REsp 1019269/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – REGISTRO SINDICAL – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ – HIPÓTESE QUE IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que fosse competência desta Corte, melhor sorte não teria o recorrente, pois mesmo o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência do verbete da Súmula 284 do STF. Precedentes.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 211.905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).

2.3. Por fim, não foi cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

2.4. Ademais, em recente julgado, sob minha relatoria, a eg. Quarta Turma concluiu pela força executiva da Cédula de Crédito Bancário. Confira-se a ementa do precedente:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.283.621, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 18.6.2012)

Pretendendo os agravantes verem reconhecida a ausência, em abstrato, da executividade da cédula de crédito bancário, não prospera a irresignação.

2.5. Ressalte-se, ainda, que não é cabível a interposição de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

3. Em face da uniformização jurisprudencial desta Corte, revela-se límpido que o recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0024638-4

AgRg no
AREsp 297.376 / SP

Números Origem: 20120000004812 2486570920118260000 302012010019268 3020120100192680

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GIOVANNI DE CARVALHO COSTA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS	: SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S) JULIO POLONIO JUNIOR
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANNI DE CARVALHO COSTA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS	: SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S) JULIO POLONIO JUNIOR
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.